

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 24/2026 - Pregão Eletrônico nº 10/2026

Recorrentes: ATIVA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.241.040/0001-01;
MÉTODO SYSTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.346.478/0001-17;
e
BOSONIT SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 42.526.668/0001-17.

Recorrida: FRACTUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.125.355/0001-81.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **ATIVA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, MÉTODO SYSTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e BOSONIT SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA**, em face da decisão proferida no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 10/2026**, promovido pelo **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE/ITABIRA**, que resultou na habilitação da empresa **FRACTUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA**.

O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de equipamentos de **IoT (Internet das Coisas) alimentados por bateria**, bem como de plataforma/interface de monitoramento, destinados à realização de telemetria em reservatórios e pontos de monitoramento de pressão na rede de distribuição de água, conforme especificações, quantitativos e demais condições estabelecidas no edital e em seus anexos.

Em suas razões recursais, as empresas **ATIVA e MÉTODO SYSTEM** alegam, em síntese, a existência de desconformidades técnicas na solução ofertada pela empresa **FRACTUM**, especialmente quanto ao intervalo de coleta e à latência de envio dos dados, à autonomia da bateria, à alimentação dos sensores, à identificação da sonda de nível, aos requisitos da plataforma de monitoramento, ao caráter não proprietário da solução, à homologação perante a ANATEL e às características de conectividade e transmissão de dados.

A empresa **BOSONIT**, por sua vez, sustenta, em síntese, a necessidade de apuração da exequibilidade da proposta apresentada pela FRACTUM, sob o argumento de que o valor final de **R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais)** seria significativamente inferior ao orçamento estimado pela Administração, de **R\$ 68.219,70 (sessenta e oito mil, duzentos e dezenove reais e setenta centavos)**, circunstância que, segundo a recorrente, poderia comprometer a execução integral do objeto.

É o relatório.

Passo à análise.

II- DAS ALEGAÇÕES

Consoante análise parecer técnico elaborado pela área técnica e parecer jurídico exarado pela Assessoria Jurídica desta Autarquia, que ora se adota como razão de decidir, restou demonstrado que:

- a) Inicialmente, verifica-se que os recursos foram interpostos dentro do prazo legal previsto no **art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021**, estando, portanto, presentes os pressupostos de admissibilidade.
- b) As recorrentes ATIVA e MÉTODO sustentam a existência de incompatibilidades entre a solução apresentada pela empresa FRACTUM e as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. A análise técnica realizada no curso da instrução processual, contudo, examinou os pontos suscitados pelas recorrentes à luz das especificações previstas no edital e da documentação apresentada pela licitante vencedora.
Conforme consignado no parecer técnico acostado aos autos, **não foram identificadas desconformidades capazes de afastar o atendimento das exigências editalícias**, tendo a área técnica concluído pela compatibilidade da solução ofertada com as especificações e necessidades estabelecidas pela Administração.
- c) A recorrente BOSONIT questiona a exequibilidade da proposta

apresentada pela FRACTUM, destacando a diferença entre o valor ofertado, de **R\$ 39.000,00**, e o orçamento estimado pela Administração, de **R\$ 68.219,70**.

A questão também foi objeto de análise técnica, não tendo sido identificados, nos elementos constantes dos autos, dados concretos capazes de demonstrar a inviabilidade da proposta ou a impossibilidade de execução integral do objeto pelo valor ofertado.

Assim, ausente demonstração concreta de inexecutabilidade, não há fundamento suficiente para afastar a proposta vencedora com base exclusivamente na diferença entre o preço ofertado e o valor estimado pela Administração.

III – DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

Da análise conjunta dos recursos, dos documentos que instruem os autos e das manifestações técnica e jurídica, verifica-se que as alegações apresentadas pelas recorrentes foram devidamente apreciadas, não tendo sido demonstrada a existência de vício capaz de comprometer a validade da proposta ou da habilitação da empresa FRACTUM.

Não se identificou, portanto, descumprimento das especificações técnicas estabelecidas no edital, tampouco elementos suficientes para caracterizar a inexecutabilidade da proposta apresentada.

Nesse contexto, a decisão recorrida mostra-se compatível com os elementos constantes dos autos e com as disposições do instrumento convocatório e da legislação aplicável, razão pela qual não há fundamento para sua reforma.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as razões acima consignadas e **acolhendo, como fundamento desta decisão, as conclusões constantes dos pareceres técnico e jurídico juntados aos autos**, conclui-se que não foram apresentados elementos suficientes para

afastar a regularidade da proposta e da habilitação da empresa FRACTUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

As alegações formuladas pelas recorrentes, embora devidamente apreciadas, não demonstraram a ocorrência de vício insanável, descumprimento das especificações técnicas do edital ou inexecutabilidade da proposta capaz de justificar a reforma da decisão recorrida.

Portanto, ante o exposto, CONHEÇO dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas ATIVA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, MÉTODO SYSTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e BOSONIT SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo a decisão que habilitou a empresa FRACTUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA no Pregão Eletrônico nº 10/2026.

Publique-se, registre-se e comunique-se aos interessados.

Itabira, 30 de setembro de 2026.



Valdeci Luiz Fernandes Junior
DIRETOR PRESIDENTE
SAAE ITABIRA